



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO
Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG
CNPJ - 18.039.503/0001-36
FONE - (37) 3335-1103 | FAX - (37) 3335-1126

LEI Nº 1.937/2024, DE 24/10/2024

“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do município de Passa Tempo e dá outras providências.”

O vereador Eduardo Morais Uba e Silva, apresenta à Câmara Municipal de Passa Tempo - MG, o seguinte Projeto de Lei:

O povo do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Respeitando as competências da União, do Estado de Minas Gerais e o Código de Posturas deste Município, este projeto de Lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Passa Tempo - MG, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art 2º. Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Passa Tempo - MG.

Art 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por queimada:

- I - Utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;
- II - Utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;
- III - Utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;
- IV - Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- V - Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;



VI - Fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Passa Tempo - MG.

Art 4º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, de competência do Poder Executivo, mediante processo administrativo e das sanções previstas na nossa Constituição de 1988 – Artigo 225, do Código Penal Brasileiro dos Crimes de Perigo Comum – Artigo 250 na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9605/98 e outras Leis e normas legais que venham a dispor sobre este assunto.

§ 1º. Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais decorrentes de queimadas, será determinado a reparar os danos de forma a proporcional ao tamanho da área devastada, por meio de restauração com o plantio de plantas nativas obrigatoriamente sob orientação do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. A penalização mediante processo administrativo a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal Municipal (UFM), nas seguintes proporções:

I - Em relação a resíduos domiciliares:

- a) Se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 5 UFM;
- b) Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 7,5 UFM.

II - Em relação a resíduos sólidos industriais ou comerciais:

- a) Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 10 UFM;
- b) Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 15 UFM.

III - Em relação a queima de mato, vegetação ou resíduos semelhantes:

- a) Se praticada para queima de resíduos de vegetação, tais como galhos, folhagens e/ou materiais semelhantes, multa de 5 UFM;
- b) Se praticada para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos, multa de 15 UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

CNPJ - 18.039.503/0001-36

FONE - (37) 3335-1103 | FAX - (37) 3335-1126

Art 5º. Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I - O mandante;

II - Quem estiver na posse direta do imóvel;

III - O proprietário do imóvel;

IV - Quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art 6º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, em conjunto à Procuradoria do Município.

Art 7º. É permitido o uso de fogo excepcionalmente para fogueiras festivas, utilizando madeiras com comprovação de origem exóticas e sendo proibido o uso de espécies nativas do Cerrado. Os responsáveis pela fogueira têm a obrigatoriedade em apaga-la ao final da festa. Em caso de incêndios decorrentes da mesma, os responsáveis serão penalizados conforme determina o art. 4º desta lei.

Art 8º. Os valores provenientes da aplicação das multas serão recolhidos aos cofres públicos e repassados ao fundo Municipal do Conselho do Meio Ambiente, ou a outro órgão ambiental municipal designados pelo Prefeito Municipal, podendo estes valores serem utilizados também em campanhas educativas sobre o meio ambiente, na atuação e fiscalização da presente lei, e em orientações e esclarecimentos a população referentes as proibições contidas nesta norma.

Art. 9º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo, 24 de outubro de 2024.

Edilson Rodrigues
Prefeito Municipal